



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003737/2007-26
Recurso nº 162.790 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.545 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente INEPAR ENERGIA S/A
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Curitiba/PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Fato Gerador: 30/06/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, é disciplinada exclusivamente pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 alterações posteriores e, não permite a compensação de débitos com crédito que se refira a títulos da dívida pública por não possuir natureza tributária.

MULTA ISOLADA – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA - A falta ou o recolhimento a menor da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre a CSLL indevidamente suspensa/reduzida, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, ainda que a contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa em 31 de dezembro do ano calendário.

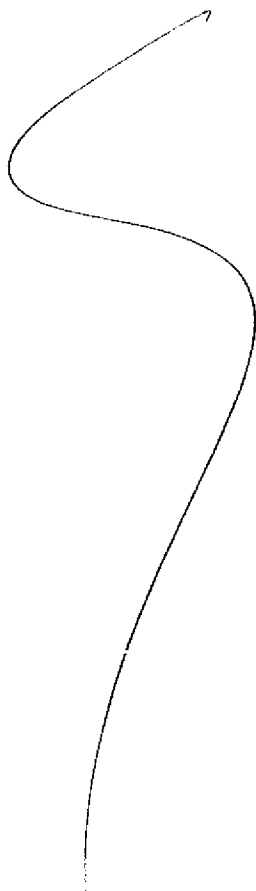
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos afastar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Gilberto Baptista e João Francisco Bianco.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Conselheiro Convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).



Relatório

INEPAR ENERGIA S/A já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário para reduzir o percentual de 150% para 50% da multa de ofício isolada, constante do Auto de Infração (fls.205/207) relativa ao período de apuração de 30/06/2004, por falta de recolhimento de antecipação mensal da CSLL por estimativa, em virtude do advento de legislação superveniente mais benéfica.

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto parte da decisão recorrida, fl.346/349 que transcreve o Termo de Verificação e Encerramento de fls.208/213, e, aqui reproduzo:

Para melhor compreender a autuação em debate, convém transcrever o Termo de Verificação e Encerramento de fls. 208/213, posto que esclarecedor, in verbis:

“Encerramos nesta data ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado o cumprimento das obrigações tributárias relativas à Multa Regulamentar exigida isoladamente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativamente aos períodos de apuração de janeiro/2002 até dezembro/2006.

Em face dos dispositivos legais pertinentes, foi constatada a seguinte infração: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA, em relação ao período de apuração junho/2004, nos termos em que se segue.

A) DO OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO. A presente fiscalização foi motivada com base nas informações coletadas pela diligência (MPF: 09.1.01.00-2007-001095-8/06), e teve como objetivo apurar a consistência da origem, e do valor, dos créditos que o contribuinte em epígrafe vinculou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, dos períodos de apuração de 2001 a 2006, para compensação com débitos da CSLL.

B) DIPJ – FICHA 16: CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA. Pela análise das respectivas fichas 16 das Declarações de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ 9 (fls. 108/193), referentes aos anos-calendário de 2002 a 2005, e das DCTF para o ano-calendário 2006 (fls. 194/204), o contribuinte deveria recolher a CSLL por estimativa do mês de junho/2004, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

C) FORMA DE EXTINÇÃO DA CSLL POR ESTIMATIVA. Em relação à CSLL, calculada por estimativa, referente ao mês de junho/2004, o interessado vinculou em DCTF, às fls. 106/107, na rubrica ‘Outras Compensações’ o valor de R\$ 388.449,16

(trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) com a justificativa que realizou a compensação ao abrigo da ação judicial nº 2004.34.00.042501-3, que tramita perante a 4ª Vara Federal em Brasília-DF

Mas, aquela ação judicial declarada em DCTF para compensar a CSLA, calculada por estimativa, não tem, de fato, a capacidade para extinguir, com a seguir se conclui:

1 – AÇÃO JUDICIAL nº 2004.34.00.042501-3 A citada ação declaratória (fls. 46/97), em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Brasília – DF, foi distribuída por dependência com o processo nº 2002.34.00.010136-6 que, por sua vez, foi distribuída por dependência com a ação judicial nº 2001.34.00.034455-5, devido à conexidade existente entre elas, e que, até a presente data, não houve sequer decisão de primeiro grau, objetiva, em síntese, obter a tutela jurisdicional para ver declarado a compensação realizada, através de lançamentos contábeis, de débitos tributários com eventuais créditos resultantes de Apólices da Dívida Pública, obtidas de terceiros por meio de cessão de direitos, cuja eficácia e validade daquelas Apólices estão sendo discutidas na ação judicial sob o nº 2001.35.00.006898-2 (3ª Vara Federal do Estado de Goiás e ela encontra-se, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme doc. De fl. 36/45).

Sobre a ação judicial nº 2002.34.00.010136-6 em sentença prolatada pelo juízo a quo, considerou improcedente o pedido formulado pelo autor. Os autos encontram-se, atualmente, na Oitava Turma do Tribunal Regional Federal – TRF 1ª Região (fls. 98/103)

Já com relação aos autos da ação judicial nº 2001.34.00.034455-5, eles já estão arquivados em consequência da sentença de primeiro grau que homologou o pedido de desistência, formulado pelo autor, da respectiva ação judicial (fls. 104/105).

D) COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA Além do interessado não possuir na ação judicial nº 2004.34.00.042501-3, vinculada em DCTF, decisão que possa ser exequível no sentido de garantir a compensação que se pleiteia, de qualquer sorte, esta pretensão de compensação com títulos da dívida pública está totalmente maculada pela ilegalidade, como assim se demonstra:

No capítulo IV do CTN – extinção do crédito tributário, consta na Seção IV – demais modalidades de extinção, dentre elas, a compensação prevista no art. 170, com a seguinte redação:

“Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (Grifou-se).

Note-se que essa modalidade de extinção do crédito não deixa de estar em consonância com o art. 146, inciso III, CF/1988, uma vez que o CTN, sendo Lei Complementar, que estabelece normas

gerais em matéria de legislação tributária, estipulou que a lei, no seu sentido estrito, determinará os critérios e condições para a sua aplicação

Ressalte-se que o CTN tem plena aplicabilidade na vigência da CF/1988, sendo que o § 3º do art. 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 se reporta à faculdade de edição das leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional previsto na CF/1988, e seu § 5º ressalva a aplicação da legislação anterior.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, as leis que determinam as regras para compensação foram estabelecidas posteriormente à CF/1988, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com redação do art. 58 da Lei nº 9.069/1995, art. 39 da Lei nº 9.250/1995, Lei nº 9.363/1996, Decreto nº 2.138/1997 e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que sofreria várias alterações ao longo do tempo, sendo que as mais relevantes foram as decorrentes das Leis 10.637/2002, antecipada pela MP 66/2002; 10.833/2003, antecipada pela MP 135/2003 e da Lei 11.051/2004, última alteração havida, antecipada pela MP 219/2004. Desse modo, nos diplomas legais mencionados, verifica-se que os créditos passíveis de compensação, com débitos de qualquer espécie, são unicamente os relativos a tributos e contribuições, e desde que administrados pela SRF

Destarte, os Títulos da Dívida Pública, que não são de natureza tributária, estão excluídos dessa possibilidade, ainda porque inexiste qualquer previsão legal que autorize o seu uso.

E) COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO Como visto acima, administrativamente a compensação de tributos federais com títulos da dívida pública, pleiteada pelo contribuinte é inadmissível

‘Art. 170-A do CTN, in verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.01.2001)’

Analisando-se o art. 170-A do CTN acima colocado, observa-se que o simples pedido feito pelo contribuinte ao Poder Judiciário para reconhecer, através de uma homologação judicial de cunho extintivo do crédito tributário objeto de compensação, por meio de um acerto de contas entre os eventuais créditos de títulos da dívida pública que o interessado julga possuir, com débitos tributários junto à Administração, não é suficiente para que ele possa iniciar a compensação pretendida, mesmo que ela seja operada no âmbito do lançamento por homologação, pois, é necessário que haja o trânsito em julgado da decisão judicial.

F) CONCLUSÃO Tendo em vista que a validade e eficácia daquelas apólices (discutidas na ação judicial sob o nº 2001.35.00.006898-2, 3ª Vara Federal do Estado de Goiás), sequer foram definitivamente comprovadas pelo Poder

Judiciário, não há que se falar em compensação, pois, na realidade, o contribuinte não possui crédito algum.

Assim, resta demonstrado que não há nenhum comando judicial em vigor, dentre os citados processos, que autorize a pretensa compensação que ora se discute, de modo que a compensação vinculada à ação judicial nº 2004.34.00.042501-3 foi devidamente glosada por esta fiscalização.

Mesmo ciente de que os pretensos créditos não gozam de certeza e liquidez para serem compensados, o contribuinte, por sua própria conta e risco, realizou a compensação pretendida. Para tanto, o sujeito passivo declarou, de forma intencionalmente incorreta, na respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, o malfadado processo judicial informando possuir uma antecipação de tutela absolutamente inexistente.

Diante desse comportamento, em tese, dissimulado, em que o contribuinte procura dar a entender à SRF que possui uma tutela jurisdicional inexistente para poder extinguir por compensação, o valor devido da CSLL, calculada por estimativa, a multa isolada aplicada será de cento e cinquenta por cento, calculada sobre o valor da contribuição deixada de recolher, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, conforme inciso II, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, da referida ação fiscal foi apurado o crédito tributário, relativo à Multa Exigida Isoladamente – CSLL, de R\$ 582.673,74 (quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Isto posto, encerra-se, nesta data, a presente ação fiscal (...)

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 06-15.306, de 31/08/2007, fls.338/357, da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, conforme o Aviso de Recebimento (AR) fl 360, em 25/09/2007, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 19/10/2007, fls.361/388.

Na peça recursal o interessado sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação, afirma que a decisão recorrida merece ser reformada tendo em vista que, no caso da administração desconsiderar a compensação informada na DCTF deve-se resguardar o direito constitucional do contribuinte ser notificado da negativa ou da desconsideração da compensação levada a efeito, a fim de possibilitar-lhe a impugnação dessa decisão pela instauração do regular processo administrativo, como de lei, hipótese em que ele se manifestará sobre o ônus a si imposto; para tanto invoca o art.5º, inciso LV da CF/88 para discutir a forma de pagamento do montante informado.

Como reforço aos seus argumentos colaciona excertos de decisões judiciais para concluir que somente pela ilegitimidade da compensação, após o procedimento administrativo fiscal, é que será possível a constituição do crédito tributário.

Sob o título da “COMPENSAÇÃO CIVIL EFETUADA PELA EMPRESA E SUAS PARTICULARIDADES”, a recorrente alega em síntese, o seguinte:

- que, a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2GO que reconheceu o direito da empresa compensar créditos representados pelas apólices da dívida pública validadas na referida decisão, se encontra atualmente em grau de recurso perante o Egrégio TRF-1ª;
- que, as apólices encontram-se custodiadas na Caixa Econômica Federal, e tendo em vista que a decisão judicial deferiu aos Autores a antecipação de tutela para o fim de utilizarem as apólices como aporte ou integralização de capital, nada mais natural que a recorrente utilizasse o ativo financeiro para fins de aporte de capital em sua contabilidade, razão pela qual passou a possuir créditos oponíveis à União Federal e, a exercer todos os direitos que emanam do provimento judicial, inclusive o de proceder a compensação dos tributos por auto-lançamento;
- que, da síntese do comando jurisdicional (transcrição fls.367/368), apresentou os documentos que comprovam o direito proveniente dos créditos indicados, como fez a decisão judicial expressa menção de sua condição de poder utilizá-los para cumprimento de obrigação tributária;
- que, os créditos oriundos das apólices não estão vencidos pela prescrição, conforme manifestada na sentença prolatada em 12/12/2002, transcrição, fl.368;
- que, a compensação se funda em outros institutos e não se confunde necessariamente com a ação ordinária nº 2001.35.00.006898-2GO, que tem como objetivo único o reconhecimento da validade dos títulos ali colacionados;
- que, em razão do aporte de capital legal, mediante autorização judicial, que se constitui em crédito, a empresa passou a proceder a compensação, conforme autorização do art.368 e seguintes do no Código Civil, bem como do CTN, artigos 150 e 170, e legislação que rege a escrituração comercial e fiscal;
- que, a compensação fez-se mediante auto-lançamento, ficando a empresa responsável pela apuração do que é devido, tanto do *quantum* dos créditos quanto do *quantum* dos débitos, a serem postos em confronto – *an et quantum debeatur*;
- que, com a compensação, ocorreu o cumprimento da obrigação tributária, e por consequência verificou-se a extinção da relação jurídica obrigacional tributária, razão pela qual é devida a quitação total dos débitos objetos desta fiscalização;
- que, o texto de emissão da apólice prevê que os títulos retirados assim como os cupons vencidos deverão ser aceitos pelo Estado para pagamento de impostos;
- que, analogicamente, o art.6º da Lei nº 10.179, de 06/02/2001, contém previsão legal para que os títulos da dívida pública sirvam para pagamento de tributos;
- que, a matéria da compensação no que concerne às dívidas tributárias é regida pelo Código Civil de acordo com o previsto no seu artigo 374;
- que, os créditos são líquidos e certos e podem ser compensados com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos do sujeito passivo, de acordo com o regime estabelecido no art.170 do CTN;
- que, inexistente qualquer impeço legal para exclusão das dívidas fiscais do instituto da compensação regulado pelo código civil;

- que, o direito à compensação é corolário lógico do próprio direito de propriedade, constitucionalmente amparado, assim, não há que se remeter à legislação especial, mais precisamente à legislação tributária, a definição dos limites ao direito de compensação, quando for a Fazenda Pública a devedora;

- que, a compensação de débitos fiscais, encontra-se evidentemente tratada de forma e em estatutos legais outros, além dos limites do artigo 170 do CTN;

- que, a ação declaratória nº 2001.35.00.006898-2GO já é de pleno conhecimento da Procuradora da Fazenda Nacional que foi comunicada sobre a referida compensação, não restando motivos para proceder com a autuação da empresa, uma vez que o referido débito se encontra *sub judice*;

- que, na decisão recorrida estão relacionados tributos que já foram confessados e devidamente extintos pela compensação, assim, enquanto pendente de julgamento a ação declaratória mencionada, que impede a cobrança dos valores devidos até que sobrevenha decisão definitiva transitada em julgado, falta ao Fisco interesse de agir, uma vez que a discussão dos débitos já se encontrava em juízo; assim, entende que deve o órgão da Receita Federal determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos porventura ainda existentes entre o fisco e a interessada.

- que a origem do crédito informado e utilizado para a compensação deu-se por título da dívida pública cuja validade já foi reconhecida pelo Tesouro Nacional. Para reforçar esta alegação, transcreve decisão proferida pela 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl.385) em que declara *não está compreendida no campo de sua competência, a apreciação de pedido de compensação com débitos tributários o eventual crédito decorrente de Apólice da Dívida Pública, por não possuir natureza tributária. "Recurso não conhecido"*;

- que, não se trata de crédito tributário e sim, financeiro e como tal deve ser tratado.

A recorrente impugna a multa de 50% , tendo em vista que desde a edição da MP nº 351, de janeiro de 2007, convertida na lei nº 11.488, de 15/06/2007, o Fisco ficou impedido de aplicar a sanção.

Por fim requer o integral provimento do presente recurso, sobrestando o feito até decisão final na ação declaratória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e legislação posterior, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo da multa de ofício isolada, relativa ao período de apuração de 30/06/2004, por falta de recolhimento de antecipação mensal da CSLL por estimativa.

Conforme relatado, consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.208/209), que em relação à CSLL, calculada por estimativa, referente ao mês de junho/2004, o interessado vinculou em DCTF, às fls. 106/107, na rubrica 'Outras Compensações' o valor de R\$ 388.449,16 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) com a justificativa que realizou a compensação ao abrigo da ação judicial nº 2004.34.00.042501-3, que tramita perante a 4ª Vara Federal em Brasília-DF.

Registre-se de início que, consta dos autos, extrato de consulta (fls.95/97) do processo judicial nº 2004.34.00.042501-3, dependente ao de nº 2002.34.00.010136-6, e, extrato de consulta (fls.99/101) do referido nº 2002.34.00.010136-6, dependente ao de nº 2001.34.00.034455-5.

Consta também à fl.104, certidão, de 26/03/2007, da 4ª. Vara/DF, em que certifica que:

se registra nesse juízo o feito nº 2001.34.00.034455-5 que INEPAR ENERGIA S/A promoveu em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando com a declaração de extinção das relações jurídico tributárias, as compensações com tributos federais de créditos decorrentes de títulos públicos, que a Autora requereu a desistência da ação, antes da citação, que a sentença de fls.54 homologou a desistência (CPC, art.267-VIII); que os autos se encontram arquivados.

Portanto, pela relação de dependência dos processos: nº 2004.34.00.042501-3, dependente ao de nº 2002.34.00.010136-6, dependente ao de 2001.34.00.034455-5, qualquer menção da recorrente com esteio na ação em que pleiteou a desistência acima certificada, tem-se como litigância de má-fé.

Com acerto afirma o Termo de Verificação Fiscal (fls.209/210),

Além do interessado não possuir na ação judicial nº 2004.34.00.042501-3, vinculada em DCTF, decisão que possa ser exequível no sentido de garantir a compensação que se pleiteia, de qualquer sorte, esta pretensão de compensação com títulos da dívida pública está totalmente maculada pela ilegalidade.

Ademais, tem-se como esclarecedores os itens 34 a 36 da decisão recorrida (fls.349/350) que a seguir se transcreve:

3.4 Esclareça-se, ainda, que o reconhecimento dos precitados títulos da dívida pública encontra-se pendente de discussão travada em outra ação judicial (ação declaratória n.º 2001.35.00.006898-2, protocolizada, originariamente, em vara da Justiça Federal do Estado de Goiás), na qual a impugnante **não** figura como parte. Quanto à referida ação, aliás, houve sentença pela procedência do pedido, mas, na sequência, além da remessa oficial, os réus, entre eles a União Federal, interpuseram recurso de apelação, sendo que, de acordo com extrato de acompanhamento processual de fl. 337, em 03/04/2007, o TRF da 1ª Região, deu provimento à remessa oficial e parcial provimento aos apelos dos réus, decisão que esta pendente do julgamento de embargos declaratórios.

3.5 De qualquer forma, do que até aqui ficou exposto, vê-se que **inexiste** o requisito básico contido no precitado caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, de existência de decisão judicial transitada em julgado autorizando as compensações pretendidas, para a efetivação de compensação por parte do sujeito passivo, veja-se, ainda, o preceituado na Lei Complementar n.º 104, de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que dispõe: "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Assim, destacando-se que a principal questão em debate pela interessada no Judiciário é, justamente, o reconhecimento da validade de títulos públicos, bem como a possibilidade de os utilizar para compensar débitos relativos a tributos/contribuições federais, a qual se encontra pendente de decisão final, ficou inviabilizada a pretensão da interessada, em função do que dispõe a legislação. Ressalte-se não constar dos autos que haja antecipação de tutela (ou medida liminar de qualquer espécie) que suspenda a exigibilidade da presente exigência.

36. Assim, por haver informação indevida de compensação em DCTF, e não tendo havido o pagamento do débito declarado de CSLL, torna-se indispensável a análise da possibilidade de sua constituição de ofício, em atendimento ao que dispõe o art. 142 do CTN, o que se fará a seguir.

A recorrente alega que, no caso da administração desconsiderar a compensação informada na DCTF deve-se resguardar o direito constitucional do contribuinte ser notificado da negativa ou da desconsideração da compensação levada a efeito, a fim de possibilitar-lhe a impugnação dessa decisão pela instauração do regular processo administrativo.

A rigor, a compensação caracteriza um meio de extinção de obrigação que se perfaz mediante o confronto de dois créditos recíprocos entre partes que são simultaneamente, credor e devedor uma da outra.

De acordo com o artigo 170 do CTN a compensação tributária deve ser autorizada por meio de lei expedida pela pessoa política competente para instituir e arrecadar o tributo.

A compensação de tributos e contribuições arrecadas pela Receita Federal é regida pela Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da

Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 -- tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O § 9º acima é claro, no sentido de que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Com efeito, a faculdade é prevista para os contribuintes que se subordinaram ao rito do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Não é o caso.

O sujeito passivo indicou, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao mês de junho/2004, a título de compensação o nº 2004.34.00.042501-3 do processo judicial, por sua própria conta e risco, sem observância aos preceitos legais que regem a compensação tributária.

Como bem esclarecido na decisão recorrida, a simples indicação em DCTF não configura a declaração de compensação introduzida pela Lei nº 10.637, de 2002. Tal declaração, conforme os dispositivos legais antes referidos, é a prevista no § 1º do art. 74 da

Lei n.º 9.430, de 1996, introduzido pela Lei n.º 10.637, de 2002. Essa declaração de compensação, inclusive, conforme o § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, também introduzido pela Lei n.º 10.637, de 2002, tem efeitos jurídicos próprios, qual seja, de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Quanto a essa declaração de compensação, providência legal obrigatória para o registro da aludida compensação, não consta dos autos que tenha havido.

Assim, no âmbito administrativo, tem-se que a interessada não implementou a compensação nos moldes da legislação vigente, apenas indicou na DCTF, a compensação de débitos fiscais de CSLL, tendo por base suposta decisão judicial, que, conforme visto acima, **inexiste** decisão judicial que albergue a pretensão da contribuinte

Assim, não havendo o contribuinte apresentado Declaração de Compensação sob condição resolutória (e eventual não homologação) nos termos prescritos pela Lei nº 9.430/96 e, inexistindo decisão judicial exequível no sentido de garantir a compensação indicada na DCTF houve por bem a autoridade fiscal aplicar a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

E, nesse passo, à autuada restou assegurada a ampla defesa e o contraditório em obediência ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme o disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Quanto às considerações acerca de outras leis invocadas pelo recorrente como forma de assegurar a compensação, inclusive com base no Código Civil, não merece guarida ao apelo da recorrente, a uma, porque o dispositivo invocado do Código Civil foi revogado, a duas porque, a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, é disciplinada exclusivamente pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e, alterações posteriores e, não permite a compensação de débitos com crédito que se refira a títulos da dívida pública por não possuir natureza tributária.

É nesse contexto que deve ser compreendida a decisão administrativa trazida pelo contribuinte que fora proferida pela 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl.385) em que declara *não está compreendida no campo de sua competência, a apreciação de pedido de compensação com débitos tributários o eventual crédito decorrente de Apólice da Dívida Pública, por não possuir natureza tributária. “Recurso não conhecido”*

A recorrente impugna a multa de 50% , afirmando que desde a edição da MP nº 351, de janeiro de 2007, convertida na lei nº 11.488, de 15/06/2007, *o fisco ficou impedido de aplicar a sanção.*

Sobre tal alegação há equívoco da recorrente. A mencionada Lei nº 11.488 de 2007 apenas reduziu o percentual para 50%, razão pela qual a multa de ofício lançada no percentual de 150% , fora reduzida na decisão de primeira instância para 50% por força da retroatividade benigna. Portanto, a sua cobrança tem como supedâneo legal o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(.)

na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

(.)

A recorrente não se insurge contra o valor, em si, da multa isolada lançada. A contestação limita-se, em repisar o direito à compensação da CSLL por estimativa não recolhida no mês de junho de 2004.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa, fl.338:

Assunto. Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

NULIDADE PRESSUPOSTOS

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*Assunto. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004*

*DCTF. COMPENSAÇÃO CSLL POR ESTIMATIVA
INFORMAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO
APLICABILIDADE PERCENTUAL.*

Considerada indevida a informação de compensação prestada pelo contribuinte em DCTF, de débitos de CSLL calculados pela estimativa, cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido e não recolhido

RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados a lei nova que lhe comine penalidade menos severa

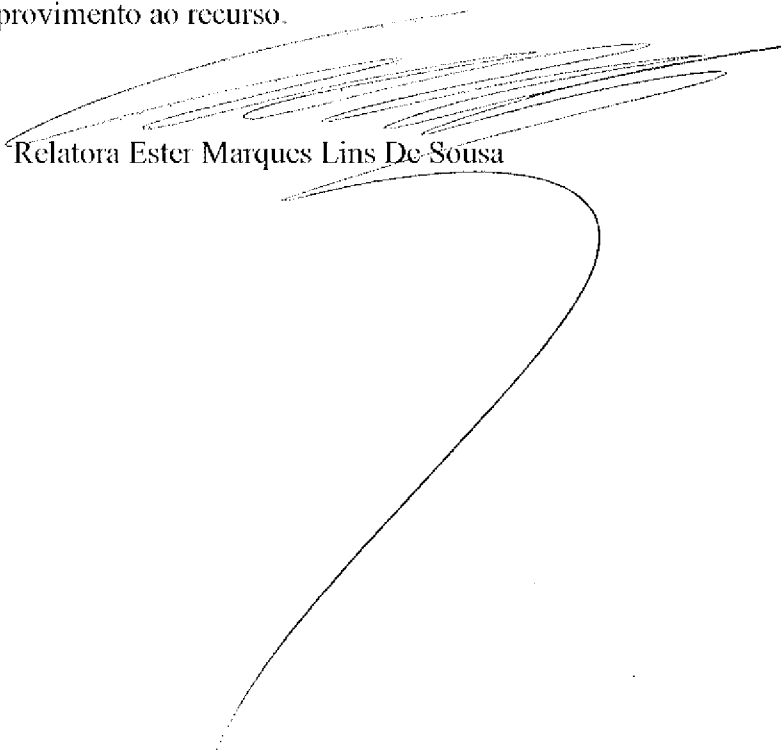
MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício na forma prevista na legislação.

Portanto, a falta ou o recolhimento a menor da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre a CSLL indevidamente suspensa/reduzida, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96

ainda que a contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa em 31/12/2004 (DIPJ/2005, fl.131).

Diante do exposto, VOTO no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



Relatora Ester Marques Lins De Sousa